



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**CONSULTA Nº 107-79.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Consulente:** Fabio Paulino Garcia

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. INSTITUTO. REELEIÇÃO. ARTIGO 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a presente consulta não merece ser conhecida, quer por prescindir a sua formulação da necessária especificidade, dando ensejo a ilações, quer por contemplar indagação em torno de questão não mais abarcada pela legislação – investidura de segundo colocado no mandato de chefe do Executivo –, cujo deslinde poderá ter repercussão sobre caso concreto, já sob apreciação desta Justiça Especializada, ou ainda a ser jurisdicionalizado, em âmbito de impugnação a pedido de registro de candidatura.
2. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 12 de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Taura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de consulta eleitoral formulada por FABIO PAULINO GARCIA, deputado federal pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), contendo a seguinte indagação, *in verbis* (fls. 2-3):

No município "X" candidato "B", segundo colocado nas eleições municipais, assume o mandato por força de uma sentença judicial que cassou o candidato "A", tendo ele ficado no cargo por alguns meses, ocasião em que o candidato "A" reassume o cargo por força de uma liminar concedida na instância superior, aí permanecendo até o término do mandato. Na eleição subsequente, o candidato "B" é eleito para o cargo de Prefeito do Município "X" narrado, indagamos:

1. O período em que o candidato "B" exerceu o cargo de Prefeito do Município "X", por força de uma sentença judicial, configuraria o exercício de um primeiro mandato?

2. O candidato "B" poderia concorrer novamente ao cargo de Prefeito do Município "X" na eleição subsequente àquela que foi eleito?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) desta Corte Especializada apresentou parecer (fls. 5-12).

É o relatório.

### VOTO (Preliminar de não conhecimento)

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, em que pese ter sido formulada por parte legítima, consoante a manifestação da Assessoria Especial, bem como esboçar situação hipotética, a presente consulta não merece ser conhecida.

A uma, por prescindir a sua formulação da necessária especificidade, dando ensejo a ilações, mormente no que diz respeito ao

tempo em que ocorrido o exercício temporário da chefia do Executivo Municipal.

A duas, porque, após o advento do novel § 3º do artigo 224 do CE, acrescido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, a assunção do cargo de prefeito pelo segundo colocado no pleito não mais se mostra possível, sendo, doravante, obrigatória a realização de novas eleições após o trânsito em julgado da decisão que importe a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito a cargo majoritário, independentemente do número de votos anulados.

Assim, por contemplar indagação em torno de questão não mais abarcada pela legislação – investidura de segundo colocado no mandato de chefe do Executivo –, qualquer resposta aos questionamentos formulados poderá ter repercussão sobre caso concreto, já sob apreciação desta Justiça Especializada, ou ainda a ser jurisdicionalizado, em âmbito de impugnação a pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da consulta.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Cta nº 107-79.2016.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Consulente: Fabio Paulino Garcia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 12.4.2016.